

A pandemia da Covid-19 e o reflexo nos testamentos no Brasil

The Covid-19 pandemic and the reflection on wills in Brazil

La pandemia de Covid-19 y la reflexión sobre los testamentos en Brasil

Recebido: 29/11/2022 | Revisado: 14/12/2022 | Aceitado: 15/12/2022 | Publicado: 20/12/2022

José Wellington Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9070-077X>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: jwmaia84@yahoo.com.br

Augusto de França Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2727-2685>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: advaugustomaia@gmail.com

Resumo

A pandemia da Covid-19 veio modificar a vida de muitas pessoas, causou inúmeras mortes e trouxe uma série de problemas para todos os países, não só na área da saúde pública, mas também em diversos setores, impactando, de maneira direta e indireta, a sobrevivência de várias populações. O presente artigo vem retratar um pouco dessa problemática, especificamente no que se refere ao aumento do número de testamentos realizados no Brasil durante os primeiros meses da doença em 2020. O objetivo do trabalho é também abordar os diferentes tipos de testamento presentes no Código Civil Brasileiro de 2002 e, de maneira bem objetiva, tentar explicar quando pode ser usado cada tipo. Para tanto, fora realizada uma pesquisa bibliográfica ampla, através de doutrinas e artigos publicados na internet sobre o tema em questão. Sendo assim, o trabalho vem trazer uma reflexão sobre o que pode ser melhorado para diminuir as formalidades na elaboração dos testamentos e esclarecer sobre os vários tipos de testamento e o que mais se adequa a cada situação.

Palavras-chave: Testamento; Covid-19; Sucessão.

Abstract

The Covid-19 pandemic changed the lives of many people, caused countless deaths and brought a series of problems to all countries, not only in the area of public health, but also in various sectors, impacting, directly and indirectly, the survival of various populations. This article portrays some of this problem, specifically with regard to the increase in the number of wills made in Brazil during the first months of the disease in 2020. The objective of the work is also to address the different types of wills present in the Brazilian Civil Code 2002 and, in a very objective way, try to explain when each type can be used. For that, a broad bibliographical research was carried out, through doctrines and articles published on the internet on the subject in question. Therefore, the work brings a reflection on what can be improved to reduce the formalities in the preparation of wills and clarify the various types of wills and what is most appropriate for each situation.

Keywords: Will; Covid-19; Succession.

Resumen

La pandemia del Covid-19 cambió la vida de muchas personas, provocó innumerables muertes y trajo una serie de problemas a todos los países, no solo en el área de la salud pública, sino también en diversos sectores, impactando, directa e indirectamente, la supervivencia de diversas poblaciones. Este artículo retrata parte de ese problema, específicamente con respecto al aumento en el número de testamentos realizados en Brasil durante los primeros meses de la enfermedad en 2020. El objetivo del trabajo también es abordar los diferentes tipos de testamentos presentes en Brasil. Código Civil de 2002 y, de forma muy objetiva, intenta explicar cuándo se puede utilizar cada tipo. Para ello, se realizó una amplia investigación bibliográfica, a través de doctrinas y artículos publicados en internet sobre el tema en cuestión. Por tanto, el trabajo trae una reflexión sobre lo que se puede mejorar para reducir los trámites en la elaboración de testamentos y aclarar los distintos tipos de testamentos y cuál es el más adecuado para cada situación.

Palabras clave: Testamento; Covid-19; Sucesión.

1. Introdução

A descoberta do novo coronavírus afetou a vida de todas as pessoas, seja no trabalho ou na vida privada. A pandemia ocasionou muitas mortes e complicações para a saúde das pessoas e isso gerou uma série de preocupações, tanto do ponto de

vista financeiro, quanto emocional. Muita gente ficou assustada, sem querer sair de casa e ter contato com os familiares. Outras perderam seu emprego e, conseqüentemente, a fonte de renda. Dessa forma, o direito de família foi um dos ramos da ciência jurídica mais afetado. Na intenção de tratar dessas novas demandas, a Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), veio tentar amenizar e resolver esses litígios.

De acordo com Tartuce, “uma dessas demandas que surgiram diz respeito ao crescimento do número de testamentos, o que foi revelado por pesquisa realizada pelo Colégio Notarial do Brasil, publicada em setembro de 2020”. Conforme essa pesquisa, houve um aumento de mais de 130% na elaboração de testamentos, na comparação entre abril e julho de 2020. Os dados foram levantados pelo Colégio Notarial do Brasil, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Foram quase 2000 testamentos a mais no período supracitado em comparação com o ano anterior. Com relação às sucessões, falando de maneira mais específica sobre testamento, Paulo Lôbo diz “no Brasil, teve sempre utilidade secundária e residual, não penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos”. Infere-se, portanto, que a doutrina brasileira sempre foi mais dedicada à sucessão legítima do que à testamentária.

Sendo assim, embora um dos fatores a ser levado em consideração para esse baixo interesse nos testamentos seja a falta de patrimônio de muitas famílias, o que pode se agravar com a pandemia, houve um aumento do número de testamentos durante o ano de 2020, pico da doença no Brasil. Isso se deve muito em virtude do agravamento da doença e da quantidade de mortes, ocasionando em muitas pessoas a necessidade de deixar registrado como será a divisão dos bens após a sua morte, mesmo tendo que arcar com custos elevados para elaborar um testamento.

Ademais, Tartuce (2020) ressalta que:

De toda forma, os novos tempos pandêmicos têm revelado a necessidade de se rever essa antiga realidade, sendo imperiosa a necessidade de se reavaliar esse "costume" de não testar, passando o brasileiro a pensar mais no planejamento sucessório post mortem, especialmente porque as confusas e intrincadas regras da sucessão legítima em vigor no País não atendem mais aos anseios da sociedade, não presumindo realmente a vontade do morto. A pandemia de Covid-19 trouxe uma tendência de reversão deste quadro de poucos testamentos, uma vez que passamos a ver que a morte é real, e que pode até estar próxima. Assim, as demandas pela elaboração de mais atos de declaração de última vontade no Brasil aumentaram e devem crescer mais ainda no futuro, fazendo com que a sucessão testamentária encontre o devido destaque no âmbito do nosso Direito das Sucessões.

Portanto, o intuito desse trabalho é explicar melhor os conceitos sobre testamento, de acordo com o Código Civil de 2002, e trazer uma revisão conteudista sobre o tema, de maneira a aproximar o leitor desses significados quando se fala em sucessão testamentária. Assim, nos capítulos a seguir serão discutidos o arcabouço jurídico sobre o tema e a sua relação com o assunto mais falado recentemente em todo o Brasil, que é a pandemia da Covid-19.

2. Metodologia

Na intenção de encontrar explicações para o aumento no número de testamentos no Brasil durante a pandemia da Covid-19, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica, especialmente na doutrina especializada que trata sobre sucessões e nos artigos voltados para a relação da doença pandêmica com o reflexo na quantidade de testamentos produzidos. Dessa forma, conforme afirmam Henriques e Medeiros (2017), a pesquisa seguiu uma das principais modalidades que o pesquisador jurídico geralmente se dedica.

Ademais, define-se pesquisa bibliográfica como “a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres”, de acordo com Koche (2015). Sendo assim, esse tipo de pesquisa consiste, de maneira prática, em selecionar livros, dicionários, artigos científicos, entre outros

documentos que possam auxiliar na explicação do problema objeto da investigação. Logo, a metodologia utilizada na produção desse artigo contribuiu de maneira significativa na resolução dos questionamentos quanto ao aumento do número de testamentos durante a fase mais crítica da Covid-19.

No que diz respeito ao tipo específico de revisão bibliográfica, fora utilizada a narrativa. Segundo Rother (2007), “os artigos de revisão narrativa são publicações amplas, apropriadas para descrever e discutir o desenvolvimento ou o ‘estado da arte’ de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou contextual”.

Nesse contexto, a investigação promovida pelo presente trabalho correspondeu a um valoroso processo de formação do conhecimento, tendo por reflexão, ainda, o fato de que, com a existência de diversos vácuos normativos acerca da matéria, encontrados durante o processo de pesquisa, estão justificados novos estudos sobre os fenômenos jurídicos envolvidos na questão, buscando-se alternativas para além daquelas apontadas até aqui, como estimulado pela lição de Botelho et al. (2011).

Assim, as conclusões aqui elaboradas se deram dentro de uma abordagem crítico-qualitativa, com revisão bibliográfica, como dito, em extensa doutrina e legislação correlata, sendo selecionadas a partir de seus graus de relevância para o estudo, com pesquisa não apenas em doutrinadores clássicos, mas também naqueles mais consentâneos com a vigente realidade social. Dessa forma, a busca de artigos, obras, teses, normas, entre outros trabalhos correspondentes ao tema abordado foi realizada na base do Google Acadêmico, mas também na pesquisa ampla do referido site, utilizando os seguintes descritores: “Covid-19 e os testamentos no Brasil”, “Testamentos em tempos de pandemia” e “Covid-19 e o reflexo nos testamentos”.

Para incluir os trabalhos na pesquisa, foram analisados o título e o resumo dos mesmos, cujo objetivo era identificar material original relacionado à problemática. Com isso, buscou-se esclarecer tópicos importantes do estudo, tais como: tipos e características dos testamentos, a pandemia da Covid-19 e a consequência nas sucessões.

No tocante ao critério de elegibilidade dos artigos pesquisados, foram escolhidos os que traziam as duas temáticas, isto é, pandemia de Covid-19 e sucessões, especificamente o instituto do testamento, além do recorte temporal do ano de 2020 até os dias atuais. Logo, dentre os principais estudos pesquisados, destacam-se os do Quadro 1:

Quadro 1 - Principais trabalhos selecionados para fundamentar a pesquisa.

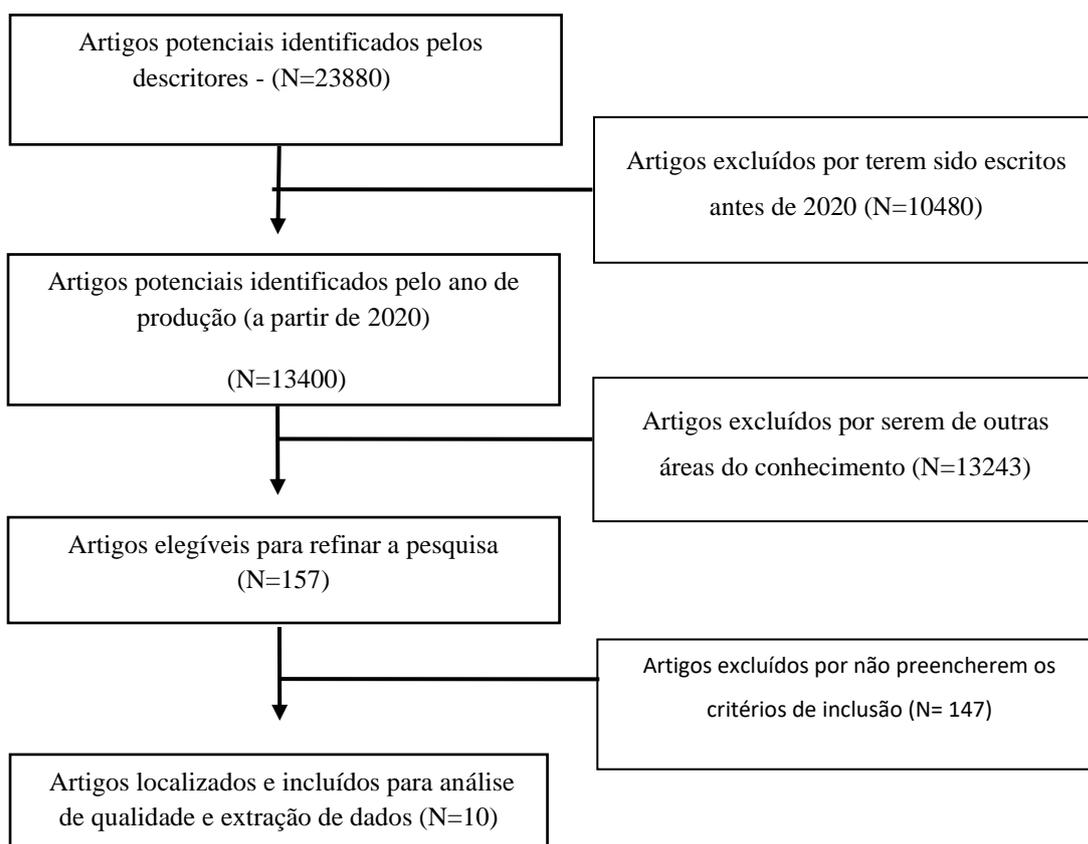
Autor (es) do trabalho	Título e subtítulo	Ano de publicação
Carvalho, A. de M.	Testamentos em época de coronavírus.	2020
Dadalto, L.	<i>O papel do testamento vital na pandemia da COVID-19.</i>	2020
Neto, E. A. M., & Brito, L. S. L.	A confirmação do testamento particular durante a crise da Covid-19.	2020
Nevares, A. L. M.	<i>Como fazer testamento em momento de isolamento social</i>	2020
Pereira, R. da C.	Descomplicando o direito de família e sucessões em tempo de pandemia.	2020
Silva, A. B. da., & Silva, B. S. da., & Chincolli, V. K.	O testamento em tempos de pandemia e isolamento social.	2020
Tartuce, F.	<i>Testamentos e pandemia.</i>	2020
Cruz, A. C.	Testamentos de emergência durante a pandemia do covid-19.	2021
<i>Frattari, M. B., & Canela, K. C.</i>	O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia	2021
<i>Jesus, M. C. S. de.</i>	<i>Testamento particular excepcional e pandemia da sars covid-19 à luz do Código Civil Brasileiro de 2002.</i>	2022

Fonte: Elaborado pelos autores.

De acordo com os dados da tabela, observa-se que não há uma vasta quantidade de trabalhos que tratam sobre a temática da presente pesquisa, sobretudo porque o tempo de referência para a procura dos artigos também é curto, haja vista

essa doença viral ter se tornado uma pandemia no início do ano de 2020. Entretanto, a pesquisa não foi comprometida, porque ela também utilizou como fundamento obras de doutrinadores importantes sobre o tema sucessões, o que acabou facilitando o desfecho do presente estudo. O fluxograma abaixo mostra a quantidade de artigos excluídos na intenção de focar na problemática a ser estudada.

Figura 1 - Fluxograma de artigos selecionados na revisão da literatura.



Fonte: Elaborada pelos autores.

Com base em tais pontos, é importante frisar que as conclusões de Feferbaum e Queiroz (2022), de que “nas pesquisas qualitativas, o pesquisador deve sistematizar as principais linhas argumentativas desenvolvidas nas decisões analisadas e eventualmente criticá-las”, indicaram o itinerário a ser seguido para a obtenção das conclusões aqui vertidas. Ademais, no que se refere ao tipo de análise, este trabalho utilizou a análise de conteúdo, que, conforme afirma Vergara (2012) é uma técnica que trata os dados que tem como fundamento a identificação do está sendo discutido sobre um tema específico. Nesse caso, a abordagem é específica sobre a pandemia da Covid-19 e o instituto do testamento, ou seja, o que o novo coronavírus provocou na sucessão testamentária brasileira.

3. Resultados e Discussão

3.1 Sucessão testamentária

De acordo com o art. 1.784 do Código Civil de 2002, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Sendo assim, o testamento é a realização da vontade final, entretanto, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança”, conforme art. 1789 do CC/2002. Ou seja, mesmo

que ele deseje alocar todos os bens de que dispõe para determinado ente, só poderá decidir sobre metade desses, os outros 50% irão ser dos herdeiros necessários, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, segundo o art. 1845 do CC/2002.

Com relação ao chamamento dos sucessores, este é feito de acordo com a ordem da vocação hereditária, assegurada pelo art. 1829 do Código Civil de 2002, quando afirma que ordem se dá primeiro aos descendentes, que concorrem com o cônjuge sobrevivente, exceto algumas situações previstas no art. 1640, parágrafo único; aos ascendentes e aos colaterais.

É bom deixar claro que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. Os ascendentes (pais), por exemplo, só serão chamados se não houver descendentes (filhos). Além disso, o falecido deixou um filho e este possui três filhos, os quais são netos do de cujus. Nesse caso, a herança irá somente para o filho, excluindo os netos, conforme § 1º do art. 1836 do CC/2002.

Ademais, o § 6º do art. 227, da Constituição Federal de 1988, assegura que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

3.2 O testamento na legislação brasileira

Antes de falar sobre esse instituto na legislação brasileira, é importante ressaltar mais uma vez o contexto social em que estamos vivendo. Pereira (2020) confirma esse entendimento quando diz:

As relações familiares são as mais intrincadas e complexas. É desta intimidade que eclodem os maiores conflitos, como já bem disse Freud. E o novo coronavírus está colocando à prova estas relações familiares, já que o isolamento social tem obrigado as famílias a vivenciarem suas intimidades em um mesmo espaço físico continuamente. Querendo ou não, todos estamos sendo obrigados a nos depararmos com nós mesmos e com o outro, já que tem sido inevitável viver sob o mesmo teto neste momento, para o bem e para o mal. Nossa rotina foi virada de cabeça para baixo, e isto traz grandes repercussões ao Direito de Família e Sucessões.

(...) Em Direito das Sucessões, deveríamos implementar em nossa cultura jurídica a saudável prática de fazer e incentivar testamentos, como parte de um planejamento sucessório, ou não. Isto pode evitar décadas de litígio judicial.

Logo, o momento em que vivemos é de muita reflexão sobre o que tínhamos de conceitos pré-estabelecidos sobre determinados assuntos, principalmente no aspecto de herança e partilha de bens. Atualmente, é muito louvável quem se preocupa em resolver em vida algo que vai gerar muitas desavenças após a sua morte. O covid-19 reforçou ainda mais esse entendimento.

Com relação ao testamento propriamente dito, Tartuce (2019) afirma “o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto mortis causa.” Ou seja, expressa a autonomia da vontade do testador no que se refere a divisão da herança e é uma consequência do direito de propriedade. Dessa forma, Zeno Veloso conceitua esse instituto da seguinte forma: “o testamento é um negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe de seus bens, no todo ou em parte, ou faz determinações não patrimoniais, para depois de sua morte”

No que tange ao Código Civil de 2002 e à doutrina especializada, o instituto testamento, corroborado por Silva (2018), é assim dividido:

O Código Civil de 2002 reconhece como testamentos ordinários unicamente **o público, o cerrado e o particular**, não podendo ser utilizado nenhum outro, nem fazer combinações entre os existentes, artigos 1.862 e 1.863, do Código Civil. (...)

Os testamentos ordinários são de livre escolha de quem dispõe, desde que seja capaz e tenha legitimação exigida para a respectiva forma. Cada modalidade tem a sua própria regulamentação. Deste modo, além das formas ordinárias, o

Código Civil prevê também as formas especiais de testamento, que não são livremente escolhidas por qualquer pessoa, e sim determinadas por situações excepcionais em que se encontra quem deseja manifestar a sua última vontade e que fundamentam a minoração de formalidades e exigências da legislação. O Código Civil de 2002 regula três formas de testamentos especiais: **o marítimo, o aeronáutico e o militar**, as quais estão dispostas dos artigos 1.886 ao 1.896 do referido código, sendo elas matérias de ordem pública, ou seja, não podem ser objeto de criação de novas formas por particular. (Grifos nossos).

Com isso, a legislação do Brasil permite três formas de testamento: o público, o cerrado e o particular. Ainda tem os especiais, os quais são voltados para situações específicas, como as guerras, por exemplo. Na sequência, serão explicadas cada uma delas, apresentando seus prós e contras, sem colocá-las numa hierarquia, pois deve-se analisar o caso concreto para a escolha de uma dessas formas.

Antes de citar as formas de testamento aceitas na legislação do Brasil, faz-se interessante abordar o art. 1.863 do Código Civil de 2002, o qual não permite o testamento conjuntivo, pois os procedimentos podem constituir uma espécie de pacto sucessório, o que contraria a revogabilidade, algo essencial do testamento. Ou seja, esse testamento é aquele em que duas ou mais pessoas, através de um só instrumento, fazem disposições de última vontade com relação aos seus bens.

3.2.1 Testamento público

É homologado pelo tabelião ou quem lhe substituir legalmente, conforme as declarações do testador, somente em língua nacional, na presença de duas testemunhas idôneas, além de ser lido em voz alta pelo tabelião e assinado pelos presentes envolvidos, conforme o art. 1.864 do CC/2002. Essa forma apresenta maior segurança, porque será registrada em cartório, mas o fato de não ter sigilo a respeito da vontade do testador torna-se uma desvantagem.

Ainda no que tange o conceito de testamento público, Tartuce (2019) afirma que:

Iniciando-se o estudo das suas modalidades ordinárias ou comuns, o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança. Diante de confusões que são percebidas no meio jurídico, é necessário esclarecer as atribuições e a atuação dos Tabelionatos de Notas, cuja atividade consta da Lei 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores. Trata-se de norma que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Depreende-se que o tabelião ou o escrevente, desde que seja o substituto legal e no exercício pleno do cargo de tabelião, podem realizar essa homologação testamentária por terem a delegação estabelecida em lei. Além disso, Tartuce explica muito bem a importância desse profissional e como esse tipo de testamento pode ser realizado.

Nesse sentido, Paula (2017) assegura que:

O testamento é um ato personalíssimo, pois é realizado pelo próprio testador dispondo em vida de seus bens, atribuindo patrimônio para pessoa certa e determinada para depois de sua morte, sem interferência de terceiro. Porém um terceiro a pedido do testador e seguindo suas orientações, poderá acompanhar a sua elaboração, sem interferência em seu conteúdo e na vontade do testador. É um ato causa mortis, pois seus efeitos só se produzem após a morte do testador. É um negócio jurídico unilateral, o testador declara sua vontade para que seja cumprida após sua morte. Depende da manifestação da vontade livre e solitária do testador de dispor. Exemplifica como deve ser a nomeação de tutor aos filhos, a gerência de seus negócios, e suas vontades em relação aos seus bens. E é um ato solene, prescrito em lei, devendo ser observadas algumas formalidades, determinadas na lei, para dar garantia e certeza sobre a vontade do testador, e verificar a veracidade das cláusulas.

Em suma, o testamento deverá ser legível, de uma forma que todos os presentes entendam, seja escrito ou digitado, mas não precisa seguir a norma culta da Língua Portuguesa. Após a elaboração, será lido em voz alta, com a finalidade de todos verificarem se o que está escrito foi o que disse as partes envolvidas.

Depois de informado de maneira objetiva os procedimentos de um testamento particular realizado em conformidade com a legislação pátria, faz-se necessário apresentar algumas novidades como o testamento vital e genético. Pereira (2020) mostra de uma maneira bem clara como funciona:

Neste momento em que a vida de cada um de nós pode ser encurtada pelo inimigo invisível que provocou esta pandemia, muitas pessoas têm tomado atitudes que vinham adiando há muito tempo: elaborando contrato de união estável; certamente estão amadurecendo a ideia de se divorciar depois da quarentena por estarem se deparando com a infelicidade conjugal; têm sido uma prática no Brasil as Diretivas Antecipadas da Vontade, mais conhecidas como testamento vital; com a evolução da engenharia genética, proporcionando a formação das famílias ectogenéticas, muitos têm feito testamento genético, estabelecendo instruções no sentido de como o material genético criopreservado pode ou deve ser utilizado ou descartado depois de sua morte.

Essa evolução é louvável, porque acompanha o avanço tecnológico e cultural. Não se pode achar que o testamento deve ser elaborado da mesma forma se surge todo dia uma situação nova, cada vez mais complexa e desafiadora. O covid-19 é uma delas, pois quem pensaria em usar máscara em pleno sol de quase 40 graus no interior nordestino? Ninguém tinha isso em mente, mas hoje somos obrigados a adaptar a nossa vida a essa abrupta realidade.

Então, por qual motivo esses institutos não podem evoluir e aceitar formas atuais de registrar a vontade das pessoas? Chegou o momento de descomplicar a burocracia e estabelecer diretrizes que busquem acompanhar essas novas relações sociais, que estão cada vez mais líquidas, tal como afirma Zygmunt Bauman, quando fala da modernidade líquida.

3.2.2 Testamento cerrado

Também conhecido como secreto ou místico, o testamento cerrado é aquele manuscrito ou digitado pelo próprio testador, ou por alguém de sua confiança, em caráter sigiloso.

Garbin (2017) afirma que:

Para que o instrumento possua validade é necessário que se cumpram os requisitos previstos no artigo 1868 do Código Civil. Após o testador, ou a pessoa por ele designada, escrever o instrumento, assinará o testamento. Com isso, deverá comparecer ao cartório de notas para sua aprovação na presença de duas testemunhas, onde o tabelião lavrará o auto de aprovação na própria cédula testamentária, imediatamente após a última palavra, ou seja, após a assinatura do testador e o lerá aos presentes. O tabelião limita-se em declarar a autenticidade. Após cumprir todos os requisitos o testamento será entregue ao testador em um envelope lacrado, contendo o testamento e o auto de aprovação, e o tabelião lançará em seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que foi aprovado e entregue. Falecido o testador, o testamento será entregue ao juiz que será aberto na presença do apresentante e do escrivão e o fará registrar, ordenando seja cumprido se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Uma vantagem dessa forma de testamento é o segredo no quesito vontade do testador, pois esta só é conhecida após a sua morte. Já uma das desvantagens pode ser o seu desaparecimento pela ação dolosa de algum herdeiro e a sua nulidade por violar o arquivamento do documento, como um lacre rompido, por exemplo.

Nesse caso, se o testamento cerrado estiver aberto ou dilacerado, na data de sua abertura, será revogado pelo juiz, exceto se os interessados demonstrarem de forma convincente que o rompimento ocorreu com a vontade do testador ou por outra pessoa de forma acidental ou dolosa. Nessa situação, o juiz poderá não revogar.

O Código Civil de 2002 apresenta as formalidades para esse tipo de testamento da seguinte forma:

Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Portanto, essa forma de expressar a vontade não pode ser feita por analfabeto. O surdo-mudo pode fazer desde que seja todo escrito e assinado a mão. Ao entregar ao tabelião, na presença de duas testemunhas e escrito na parte externa do envelope que é o seu testamento e requer aprovação.

3.2.3 Testamento particular

Tartuce (2019) conceitua o testamento particular da seguinte forma:

Eis a forma mais acessível de testamento, pois é a que apresenta a menor quantidade de formalidades, não sendo essencial a presença do notário ou tabelião para que seja elaborado. É chamado de testamento hológrafo, eis que escrito pelo próprio testador.

A vantagem dessa forma de testamento é justamente o fato de não necessitar da presença do tabelião, o que garante uma rapidez na elaboração. Entretanto, é também a forma menos segura, pois depende da confirmação em juízo, pelas testemunhas, após a abertura da sucessão.

Além disso, como não há registro em cartório, torna-se mais suscetível o seu extravio, haja vista a sua existência só poderá ser confirmada pela memória das testemunhas.

Conforme as regras dos art. 1876 ao 1880 do CC/2002, o testamento particular pode ser redigido em língua estrangeira, desde que as testemunhas compreendam o respectivo idioma. Ademais, para garantir a veracidade, deve ser redigido e assinado pelo testador, além da assinatura de três testemunhas, no mínimo. Após a morte do testador, as testemunhas devem ser convocadas para ratificar o testamento e reconhecerem as próprias assinaturas.

Uma inovação do legislador no Código Civil de 2002 foi o art. 1879, que afirma: “em circunstâncias excepcionalmente declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz”. Porém, essa prática considerada excepcional só poderá ser realizada se o testador estiver em um lugar isolado, perdido, sem nenhuma comunicação, ou até mesmo após uma calamidade, como um terremoto, ou uma epidemia igual à que estamos vivenciando com o coronavírus, cuja vida do testador pode estar em iminente risco em virtude do agravamento repentino da doença. Logicamente, as circunstâncias serão analisadas pelo juiz que poderá deferir ou não.

3.2.4 Formas de testamento especial

O art. 1886 do Código Civil diz que são três os testamentos especiais: marítimo, aeronáutico e militar. Esse rol é taxativo, e não exemplificativo, pois o artigo seguinte confirma que não se admite outro testamento especial, além dos previstos neste Código.

Vilas Bôas (2018) fala a respeito dos testamentos marítimo da seguinte forma:

Quando uma pessoa, estando em viagem, seja a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode optar fazer o testamento perante o comandante, em decorrência de ter surgido algum risco de vida e diante da impossibilidade de desembarque em um porto próximo. Para isso faz-se necessário a presença de duas testemunhas e o registro no diário

de bordo. Ou seja, a pessoa temerosa por sua vida, por apresentar algum sintoma médico a bordo do navio em que se encontra e diante da dificuldade de desembarcar no próximo porto, prefere realizar o testamento na presença de duas testemunhas e fazer constar no diário de bordo do navio.

O testamento marítimo é aquele feito nos navios nacionais, de guerra ou mercantes, em viagens em alto mar ou mesmo atracado no porto, desde que não seja autorizado o desembarque do testador, na presença de duas testemunhas e perante o comandante, na forma correspondente ao testamento público ou cerrado e com registro no diário de bordo do navio.

Outro fato interessante é que esse testamento caduca, caso o testador não morra no curso da viagem ou no espaço de tempo de 90 dias após o desembarque em terra.

As regras do testamento marítimo também valem para o aeronáutico, o que muda é o modal de transporte, que agora será o aéreo, mas as condições e os prazos de caducidade são os mesmos.

Já as regras para o testamento militar estão descritas no Código Civil da seguinte forma:

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que estejam de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

O testamento é elaborado por militar ou outra pessoa a serviço da Forças Armadas em campanha, sem a presença do tabelião, logicamente, perante duas ou três testemunhas e será sempre escrito pelo respectivo comandante, chefe ou diretor, ou ainda pelo oficial mais graduado. No entanto, também pode ser escrito de próprio punho pelo testador, que deverá datar e assinar na presença de duas testemunhas e perante as pessoas citadas anteriormente.

Ainda falando sobre o testamento militar, Castro e Lessa (2017) afirmam que:

O testamento militar, previsto no art. 1.893 do CC/02, é uma forma especial de testamento utilizada somente em circunstâncias especiais, na qual o testador se encontra em iminente risco de vida, não podendo se valer das modalidades ordinárias. Devido as dificuldades de acesso a comunicação e a falta de um tabelião presente no local, o legislador se preocupou em facilitar a elaboração do testamento, diminuindo as devidas formalidades e reduzindo os requisitos que são exigidos nos testamentos ordinários, para que o testador pudesse realizar seu ato de última vontade. Excepcionalmente, quando o testador - militares e demais pessoas a serviço das forças armadas- não puder ou não souber assinar em situação de risco de vida será admitido o testamento nuncupativo, que é feito de forma oral, na presença de duas testemunhas.

Os autores fazem um resumo dessa forma especial de testamento, no qual citam que é realizado apenas em situações excepcionais em que haja risco de vida e não se pode realizar a lavratura do documento na sua modalidade ordinária. Além disso, Castro e Lessa falam do testamento nuncupativo, realizado pelo militar ferido em campanha, utilizando-se, para isso, as novas formas de citação na prática jurídica, como as citações pelo WhatsApp, para sugerir a realização de testamentos feitos por vídeo, por exemplo. Portanto, faz-se necessário a reflexão sobre a relativização de alguns procedimentos formais no que diz respeito à vontade do testador, mas sem perder a segurança jurídica.

4. Considerações Finais

A Covid-19 impactou a saúde das pessoas de uma maneira muito devastadora e rápida. A forma como a doença se alastrou pegou muitos de surpresa. Isso causou reflexos em todos os segmentos da sociedade, pois várias relações sociais foram modificadas, sobretudo no aspecto da sucessão, da herança. E por falar nisso, o aumento no número de testamentos no início da pandemia no Brasil foi uma consequência da grande quantidade de óbitos. Com isso, as pessoas quiseram fazer valer a sua vontade e deixar registrado a divisão dos bens e outros objetos de valor.

Para confirmar esse aumento de testamentos durante a pandemia viral do SARS Covid-19, o Colégio Notarial do Brasil, que é a entidade representativa dos mais de 9 mil notários do país e congrega os tabeliães de notas e de protestos em cada Estado, segundo informações contidas no próprio site da entidade, o número de testamentos lavrados entre os meses de janeiro e julho de 2022 na comparação com o mesmo período de 2019 (ano pré-pandemia) aumentou 21,38%.

Dessa forma, o artigo teve a intenção de esclarecer sobre os tipos de testamento presentes no Código Civil Brasileiro de 2002, citando de maneira breve suas características e observações, na intenção de contribuir para um esclarecimento maior sobre os procedimentos necessários em cada tipo de testamento e em qual momento ele deve ser utilizado.

Sendo assim, é interessante observar que várias inovações tecnológicas foram antecipadas durante a fase pandêmica, novas modalidades de ensino foram criadas, até jogos de futebol sem a presença do torcedor foram realizados. Por isso, o presente artigo tentou nivelar conhecimento no que se refere à sucessão, especificamente no quesito testamentos. Ademais, observa-se que um dos objetivos foi realizar uma reflexão sobre o que pode ser melhorado para gerar mais celeridade em determinadas questões legais, no entanto, sem perder a segurança jurídica.

Outrossim, é importante ressaltar que os efeitos legais do testamento e os procedimentos para a sua criação ainda são desconhecidos da maior parte da população brasileira. Ou seja, carece de uma divulgação mais ampla, especialmente nas classes menos favorecidas de recursos financeiros. Nesse aspecto, os cursos de direito, através dos núcleos de assistência jurídica, poderiam trabalhar mais essa questão e esclarecer melhor vários pontos de interesse da população, especialmente no contexto sucessório.

Para trabalhos futuros, sugere-se um aprofundamento do estudo acerca dos efeitos pandêmicos para o direito das famílias e das sucessões, vez que se terá decorrido maior lapso temporal desde o pico da pandemia, quando já será possível, certamente, avaliar as consequências com maior frieza e capacidade de mais plano, contribuindo de forma significativa para o amadurecimento da matéria.

Com isso, os próximos artigos sobre o assunto poderiam citar de maneira mais específica qual o testamento mais adequado para cada tipo de situação. Além disso, seria interessante também discorrer sobre uma forma de testamento digital que demonstrasse segurança jurídica e celeridade ao mesmo tempo. Isso é importante, porque num contexto de pandemia, no qual muitas pessoas estão convalescendo nos hospitais ou isoladas em suas residências, ir até um cartório e solicitar a confecção de determinado tipo de documento torna-se quase inviável.

Referências

- Almeida, M. (2021). COVID-19 aumenta a busca por testamentos e planos para a herança. revista exame. <https://invest.exame.com/mf/covid-19-impulsiona-busca-por-testamentos-e-planos-de-sucessao>
- Amari, M. L. (2020). Testamento e a covid-19. Portal ambito jurídico. <https://ambitojuridico.com.br/noticias/testamento-e-a-covid-19/>
- Brasil. (2002). Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm
- Botelho, L. L. R., Cunha, C. C. de A., & Macedo, M. (2011). O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. *Gestão e Sociedade*, 5(11), 121–136. <https://doi.org/10.21171/ges.v5i11.1220>
- Carvalho, A. de M. (2020). Testamentos em época de coronavírus. *Portal Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/323706/testamentos-em-epoca-de-coronavirus>
- Castro, C. dos S., & Lessa, M. V. (2017). Testamento militar. *Portal Jus*. <https://jus.com.br/artigos/62289/testamento-militar>
- Cruz, A. C. (2021). Testamentos de emergência durante a pandemia do covid-19. *Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica*. <https://www.ijpi.com.br/colunas/testamentos-de-emergencia-durante-a-pandemia-do-covid-19>
- Dadalto, L. (2020). *O papel do testamento vital na pandemia da COVID-19*. *Blog Testamento Vital*. <https://www.testamentovital.com.br/post/o-papel-do-testamento-vital-na-pandemia-da-covid-19>
- Feferbaum, M., & Queiroz, R. M. R. (2022). Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. (2ª ed.). São Paulo: Saraiva Jur.
- Fontes, J. (2020). *Cartórios do PR registram aumento de 70% em testamentos por causa do coronavírus*. *Gazeta do Povo*. <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cartorios-aumento-testamentos-coronavirus/>
- Franklin, S. (2017). Resumo Completo de Direito das Sucessões. *Jus Brasil*. <https://samuelfranklin.jusbrasil.com.br/artigos/588658998/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes>
- Frattari, M. B., & Canela, K. C. (2021). *O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia*. *Revista de Direito de Família e Sucessão*. <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7849>
- Garbin, A. (2017). *testamento cerrado e suas peculiaridades*. *jus brasil*. <https://alvarogarbin.jusbrasil.com.br/artigos/527794317/testamento-cerrado-e-suas-peculiaridades>
- Henriques, A., & Medeiros, J. B. (2017). *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. (9. ed., rev. e reform.). Atlas.
- Jesus, M. C. S. de. (2022). Testamento particular excepcional e pandemia da Sars Covid-19 à luz do Código Civil Brasileiro de 2002. *Universidade Católica do Salvador*. <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4854/1/TCCMONIQUEJESUS.pdf>
- Koche, J. C. (2015). *Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. (34. ed.). Vozes.
- Lôbo, P. (2013). *Direito civil: sucessões*. Saraiva.
- Nader, P. (2013). *Curso de direito civil: direito das sucessões*. Forense.
- Neto, E. A. M., & Brito, L. S. L. (2020). A confirmação do testamento particular durante a crise da Covid-19. *Portal Conjur*. <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/direito-civil-atual-confirmacao-testamento-particular-crise-covid-19>
- Nevares, A. L. M. (2020). *Como fazer testamento em momento de isolamento social*. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1393/Como+fazer+testamento+em+momento+de+isolamento+social>
- Paes, M. A. V. S. (2017). Testamento segundo o Código Civil Brasileiro. *DireitoNet*. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10046/O-testamento-segundo-o-Codigo-Civil-Brasileiro>
- Paula, F. de P. (2017). Formas de Testamento. *Jus Brasil*. <https://mafeguimaraes.jusbrasil.com.br/artigos/518930873/formas-de-testamento>
- Pereira, R. da C. (2020). Descomplicando o Direito de Família e Sucessões em tempo de pandemia. *AASP*. <https://www.aasp.org.br/empauta/descomplicando-o-direito-de-familia-e-sucessoes/>
- Rother, E.T. (2007). Revisão sistemática da literatura X revisão narrativa. *Acta Paul Enferm.*, 20 (2), v-vi. <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>
- Silva, A. B. DA., & Silva, B. S. DA., & Chincolli, V. K. (2020). o testamento em tempos de pandemia e isolamento social. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/otestamentoemtemposdepandemia.pdf>
- Silva, R. O. (2018). as formas especiais de testamento no Código Civil Brasileiro. *JUS BRASIL*. <https://rafael.jusbrasil.com.br/artigos/669194973/as-formas-excepcionais-de-testamento-no-codigo-civil-brasileiro>
- Tartuce, F. (2020). Testamentos e pandemia. *Portal Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/336828/testamentos-e-pandemia>
- Tartuce, F. (2019). *Direito Civil: direito das sucessões*. (12. ed.). Forense. v.6.

Veloso, Z. (2006). *Novo Código Civil comentado*. Saraiva.

Veloso, Z. (2019). *Arquitetura do planejamento sucessório*. (2. ed.). Fórum.

Venoza, S. DE S. (2011). *DirEITO CiviL: Direito de Família*. (11 ed.). Atlas.

Vergara, S. C. (2012). *Métodos de pesquisa em administração*. (5. ed.). Atlas.

Vilas-Bôas, R. M. (2018). Os testamentos especiais na sucessão testamentária. *Conteúdo Jurídico*. <https://www.megajuridico.com/os-testamentos-especiais-na-sucessao-testamentaria/>